



CMM/DICOM/DECOM
Propositora:
Nº
Fls. nº
Assinatura
PL
291/2017
Marah

**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº. 291/17

AUTORIA: Vereador Hiram Nicolau

ASSUNTO: Define como infração administrativa a prática de condutas ofensivas á dignidade, à tranquilidade e à paz social em logradouros, repartições e veículos de transporte público, no âmbito do município de Manaus.

Ementa: Define como infração administrativa a prática de condutas ofensivas á dignidade, à tranquilidade e à paz social em logradouros, repartições e veículos de transporte público, no âmbito do município de Manaus. Illegalidade, impossibilidade.

O presente projeto de lei define como infração administrativa a prática de condutas ofensivas á dignidade, à tranquilidade e à paz social em logradouros, repartições e veículos de transporte público, no âmbito do município de Manaus.

A prática de atos que atentem contra a liberdade sexual ou quaisquer outras de ordem moral, mediante intimidação, constrangimento, importunação, ameaça ou violência em logradouros, repartições e veículos de transportes públicos serão considerados como infração administrativa.

Os demais critérios regulatórios, de fiscalização e multa são de competência do Poder Executivo Municipal.

pm



CMM/DICOM/DECOM
Propositora:
Nº 291/2037
Fls. nº
Assinatura *Marah*

**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Prevê, por fim, que esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

É o que tinha, em suma, a relatar,
Passo a opinar.

A iniciativa é muito necessária ao visar coibir abusos comportamentais que ocorrem diariamente nos grandes centros urbanos, como aduz em justificativa, o nobre Vereador.

Porém, os Órgãos vinculados à Prefeitura Municipal de Manaus são administrados pelo Prefeito conforme prescreve:

Art. 59- LOMAN. “Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do município.

Ao prever que os critérios regulatórios de fiscalização e multa serão de competência o Poder Executivo Municipal infringe o Art. 59, IV, da Loman, porquanto criaria uma atribuição extra a órgão municipal, que, aliás, deixou o legislador de mencionar.

Temos, ainda, o Art. 80, VII, o qual dispõe ser da competência do Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Assim resta inviabilizado o presente Projeto de Lei pelas razões jurídicas apontadas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

CMM/DICOM/DECOM
Propositora: *Pl*
Nº *293/2017*
Fls. nº
Assinatura *Marah*

Deste modo, deixando de analisar o mérito, sob a ótica constitucional e legal, sugiro ao Exmo. Vereador que se manifeste desfavorável à tramitação do presente projeto de lei, eis que está expressamente em desacordo com a Lei Orgânica do município de Manaus.

Manaus, 31 de outubro de 2017.

Priscilla Botelho S. de Miranda
Priscilla Botelho S. de Miranda
Procuradora da CMM